



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.015963/91-87
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-003.756 – 1ª Turma
Sessão de 13 de setembro de 2018
Matéria PIS/PASEP -DECADÊNCIA
Recorrente CESAR BERTAZZONI & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1985, 1986

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial quando não demonstrada a divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e os acórdãos ofertados como paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, momentaneamente, a conselheira Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial Divergência interposto por CESAR BERTAZZONI & CIA LTDA, em face do acórdão nº 1201-001.663, assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1986, 1987

PIS. AUTO REFLEXO. O decidido, no mérito do IRPJ, repercute na tributação reflexa.

PIS. REFLEXO IRPJ. 1991.

DECADÊNCIA. Antes do advento da Lei nº 8.381, de 30/12/91, o imposto de renda estava sujeito ao lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu par. único).

MUDANÇAS NO PADRÃO MONETÁRIO. FALTA DE OBSERVÂNCIA PELO FISCO. NÃO OCORRÊNCIA. Não procede o argumento de que a fiscalização teria deixado de observar as mudanças ocorridas nos índices monetários, quando existem tabelas e demonstrativos de apuração da contribuição, atualização monetária e juros, que detalham os valores envolvidos e que nunca foram objeto de contestação específica."

De acordo com o voto condutor do acórdão recorrido, deve-se aplicar ao caso concreto a regra decadencial do artigo 173 do CTN, pois se está diante de lançamento reflexo de PIS/Faturamento relativo ao fato gerador do ano-calendário de 1985, quando tal tributo não se sujeitava à disciplina do lançamento por homologação.

Ciência da recorrente quanto à decisão recorrida no dia 17/07/2017, à efl. 92. Recurso Especial interposto no dia 31/07/2014, à efl. 94. Nessa oportunidade, alega divergência em relação aos acórdãos nº 195-00038 e 102-46045. No mérito, sustenta o que segue:

1) entre a data da constituição definitiva e a data de ocorrência do fato gerador, correspondente ao ano-calendário de 1985, decorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, havendo homologação tácita dos valores declarados e fulminação de eventuais diferenças apuradas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, CTN;

2) no presente caso, não há que se falar em aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, para contagem do lapso decadencial, eis que, relativamente aos tributos lançados por homologação, a apuração do "*quantum debeatur*" dá-se com a declaração prestada pelo contribuinte, podendo o fisco imediatamente constituir o crédito, sendo irrelevante a existência, ou não, de pagamento parcial;

3) todos os acréscimos feitos no presente lançamento mostram-se incabíveis em virtude da diferença do padrão monetário, de modo que os mesmos, de forma alguma, merecem prosperar, ou seja, devem ser excluídos três zeros referente ao "plano cruzado", e mais três zeros referentes ao "plano cruzado novo", para que, a partir de então, seja possível vislumbrar os supostos valores devidos;

4) dessa forma, resta clara a necessidade de diligências de fiscal para aferir o corte dos zeros e adequar o padrão monetário, a fim de sanar qualquer eventual dúvida sobre o procedimento irregular que se adotou nos cálculos.

Ao fim, requer seja o presente recurso conhecido e provido.

Despacho de Encaminhamento à PGFN no dia 14/09/2017, à efl. 114. Contrarrazões apresentadas nesta data, à efl. 122. Nessa oportunidade, alega o seguinte:

1) antes do advento da Lei nº 8.381/1991, o imposto de renda estava sujeito ao lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no artigo 173 do CTN;

2) o decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa do presente feito, justificando-se a rejeição da tese de aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.

Por derradeiro, requer seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

O presente Recurso Especial é tempestivo. No entanto, convém averiguar se cumpre o requisito de demonstração de divergência, para fins de admissibilidade.

De acordo com Fiscalização, a recorrente foi autuada, em 27/05/1991, pela prática de omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício e por suprimimento de numerários não comprovado, relativamente ao período-base de 1985, e por suprimimento de numerário não comprovado, relativamente ao período-base de 1986. Como decorrência, lavrou-se o auto de infração de Pis/Faturamento.

Segundo a recorrente, a aludida contribuição estaria sujeita à sistemática do lançamento por homologação, devendo-se aplicar, na espécie, o artigo 150, § 4º, do CTN, que estabelece que a contagem do prazo decadencial se inicia a partir da ocorrência do fato gerador. Adotada esta premissa e considerando que a recorrente tomou ciência do lançamento em 27/05/1991, a decadência teria atingido o fato gerador ocorrido em 31/12/1985.

Por sua vez, o voto condutor do acórdão recorrido afirmou que, até o advento da Lei nº 8.383/1991, o IRPJ estava sujeito à sistemática de apuração do lançamento por declaração. Nesse cenário, o crédito tributário de IRPJ a ser constituído por lançamento efetuado de ofício submetia-se ao rigor do artigo 173 do CTN.

A decisão recorrida ainda manifesta que os lançamentos reflexos do IRPJ também eram regidos pelas normas aplicáveis ao lançamento por declaração, ao tempo anterior à vigência da Lei nº 8.383/1991. Assim, na linha de raciocínio adotada pelo voto condutor do acórdão recorrido, o lançamento de Pis/Faturamento ora em foco, sendo reflexo do lançamento

de IRPJ e decorrente de infração ocorrida antes da entrada em vigor da Lei nº 8.383/1991, deve submeter-se à disciplina do artigo 173 do CTN,

Em face do exposto, calha considerar relevante, para fins de demonstração de dissídio interpretativo, se os acórdãos ofertados como paradigmas retratam situações fáticas anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.383/1991. Esse corte é essencial, pois é preciso ter em conta se os acórdãos em cotejo estão retratando interpretações divergentes em âmbitos normativos idênticos.

Quanto ao acórdão ofertado como paradigma nº 195-0038, destaca-se que se refere a fatos acontecidos no ano-calendário de 1996, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 8.383/1991.

Já o acórdão nº 102-46045, também ofertado como paradigma, foi reformado pelo acórdão nº CSRF nº 04/887. Além disso, apreciou-se situação relacionada à pessoa física, e não à pessoa jurídica.

Por conseguinte, não é possível estabelecer o cotejo entre o acórdão recorrido e os acórdãos selecionados pela recorrente. Nesses termos, por falta de demonstração da divergência interpretativa, não se deve conhecer do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa.